



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 14/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0034665/2023-68

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº: 1370.01.0034665/2023-68			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 86954889			
PA COPAM Nº: 1633/2022		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	HD INDUSTRIAL LTDA.	CNPJ:	45.279.065.0001-56
EMPREENDIMENTO:	HD INDUSTRIAL LTDA.	CNPJ:	45.279.065.0001/56
MUNICÍPIO(S):	Sete Lagoas	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · Localização em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. · Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito	3	2

A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco			
A-05-09-5		Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem		
B-02-01-2				
F-05-07-1		Sinterização de minério de ferro e outros resíduos siderúrgicos		
	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:		
RCS Meio Ambiente e Geologia Ltda Renato Costa Soares		CNPJ:42.268.963/0001-10 CREA MG 177748/D		
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA		
Isabela Fernanda Caroba - Gestora Ambiental Karoline Eva Ramos Lima - Analista Ambiental		1.378.179-4 1.578.188-3		
De acordo: Luís Gabriel Menten Mendoza Coordenador de Análise Técnica		1.405122-1		
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Coordenadora de Controle Processual		1.102.131-48		



Documento assinado eletronicamente por **Karoline Eva Ramos Lima**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Fernanda Caroba**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angélica Aparecida Sezini**, **Coordenadora**, em 24/04/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 24/04/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86954088** e o código CRC **1E2F4BBC**.

Referência: Processo nº 1370.01.0034665/2023-68

SEI nº 86954088

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Fundação Estadual do Meio Ambiente****Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Coordenação de Controle Processual****Parecer nº 4/FEAM/URA CM - CCP/2024****PROCESSO Nº 1370.01.0034665/2023-68****I – Relatório**

Trata-se de recurso interposto por HD INDUSTRIAL Ltda, por meio de seu procurador constituído, em face da decisão de arquivamento do processo de licenciamento SLA n. 1633/2022 proferida pela então Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana.

Em breve síntese, segundo a decisão que consta no SLA e despachos da área técnica e jurídica (SEIS nº 67202743 e 67516321), as informações complementares solicitadas ao empreendimento via SLA, não foram atendidas em sua completude. Conforme Memorando.SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 184/2023, das oito informações solicitadas, apenas uma foi considerada válida, sendo as demais consideradas como não atendidas pelo empreendedor, o que ensejou o arquivamento do processo nos termos do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Em sede de recurso o empreendedor alega que "a Ilustre autoridade fiscalizadora se equivocou ao mencionar no Despacho nº 643/2023/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP, processo nº 1370.01.0024952/2023-31, que a HD Industrial, não atendeu o pedido de informações complementares visto que conforme a narrativa nos próximos subtópicos deste item podemos demonstrar o cumprimento de tal fato em sua totalidade."

Ao final, requer o recorrente que seja recebido e acolhido o recurso para que a decisão de arquivamento do processo seja reformada, com a consequente retomada da análise do processo de licenciamento ambiental.

II – Tempestividade e Requisitos de Admissibilidade

O artigo 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 determina que um recurso administrativo seja apresentado em 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão impugnada. Além disso, estabelece o art. 43 a legitimidade para a interposição.

A publicação da decisão de arquivamento do processo ocorreu em 29/06/2023 no Diário Oficial de Minas Gerais, em sua página 9, e o recurso 70562833 foi protocolizado eletronicamente no presente SEI no dia 29/07/2023 70562846, verifica-se, portanto, que este foi protocolizado dentro do prazo.

Além disso, os elementos descritos como indispensáveis para constar na peça de recurso foram observados no processo em referência, cumprindo-se totalmente os requisitos arrolados no art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, assim como o pagamento da taxa de expediente (art. 46, III).

III – Competência para Análise e Decisão

Importa-nos discorrer que conforme estabelecido pelo artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cabe à URA-CM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, ao que elaborará parecer para subsidiar a decisão final de uma das Unidades Regionais Colegiadas – URC's do COPAM, competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao arquivamento do processo de licenciamento decidido pela FEAM (através da URA-CM), nos termos do artigo 41 do decreto supracitado.

Assim, competente a URC-CM decidir sobre este recurso.

IV – Discussão do mérito recursal

O recurso gira em torno das informações complementares solicitadas e respondidas pelo empreendimento, mas invalidadas pela área técnica da URA/CM. Assim sendo, o recurso busca comprovar que as ICs foram sim atendidas a contento no momento adequado, mas caso o órgão ambiental assim não entenda, que lhe seja concedido novo prazo para sua complementação.

Em seu recurso o empreendedor descreve as sete ICs invalidadas uma a uma descrevendo os motivos pelos quais entende que as mesmas deveriam ter sido validadas, vejamos:

- **(Identificador 115785) Item 2 - Apresentar plano de afugentamento de Fauna elaborado, previamente, a supressão de vegetação ocorrida na área diretamente afetada, em consonância com à Resolução Conjunta 3.102/2021.**

Em sua defesa administrativa, o Empreendedor reitera as informações constantes no relatório apresentado para o atendimento à informação complementar (item 02 - identificador 209400), salientando que não haverá outras supressões no imóvel e mencionando a solicitação de dispensa do Plano de Afugentamento realizada no mesmo documento, em observância ao disposto no Art. 19 § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022 que altera a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021: *§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.*

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

Além disso, cita que, conforme o Anexo III da Resolução supracitada e indicado abaixo, "[...] o mesmo cobra o plano de afugentamento para processos de intervenção ambiental em áreas superiores a 50 ha, sendo que a área pretendida para a HD Industrial LTDA é de apenas 2,63 ha, de forma corretiva e as poucas árvores isoladas existentes não serão fruto de intervenção."

ANEXO III
CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Perante o relatado, tem-se que o entendimento de que a AIA corretiva está prevista no §10 do artigo 6º da Resolução SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que tem por sua finalidade avaliar se uma supressão feita sem autorização ambiental é passível de poder ser regularizada conforme o previsto nas normativas ambientais. O artigo 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 descreve que a atividade ou o empreendimento em caráter corretivo poderá ser feita mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

Além dessa supressão irregular, é necessário ressaltar que fica prejudicada a segurança da fauna silvestre, que perdem habitat, o empreendimento não possui as mitigatórias de afugentamento e/ou resgate dos animais presentes no local alvo da intervenção realizada. Inclui-se também prejuízos a análise técnica da composição da fauna local e possíveis ações de monitoramento de fauna, quando cabíveis.

Todavia, a URA/CM entende que houve um equívoco na solicitação desta informação complementar, visto se tratar de requerimento de intervenção ambiental corretiva, pela qual não existiram atos administrativos que acobertassem a supressão já executada na área alvo, tampouco manejo de fauna. Desta forma, verificado as justificativas apresentadas pela defesa do empreendedor, a URA/CM considera como pertinente o pedido de reavaliação da decisão de arquivamento do processo somente para o identificador 115785 do item 2.

- **(Identificador 115786) Item 3 - Reapresentar inventário florestal, conforme diretrizes estabelecidas para a elaboração de inventários florestais disponível no site da SEMAD. O estudo a ser elaborado deve obedecer aos regramentos legais impostos para caracterização da vegetação presente na área.**

A equipe técnica entendeu que as informações apresentadas pelo empreendedor não ofereceriam subsídios técnicos suficientes para a caracterização da flora existente no local, sendo vedada sua reiteração, nos termos do §1º, Artigo 23 do Decreto Estadual 47.383/2018.

A defesa do empreendedor argumentou sobre alguns pontos apontados no arquivamento pelo analista ambiental responsável pela análise, como a) Os cálculos referente ao volume estariam corretos conforme os valores presentes para cada indivíduo encontrado em cada parcela, que no total são de 5; b) Foi conferido na planilha enviada a quantidade de indivíduos presentes e numerados, não sendo constatados tais erros conforme afirmado pelo analista; c) Conforme consulta as imagens históricas disponível no software Google Earth para os anos de 2007; 2021; 2019 e 2021, temos que a vegetação presente no imóvel que sofreu desmate pós 2008, restringe-se a uma pequena porção de aproximadamente 0,45 ha e mais algumas porções de árvores isoladas ao longo da extensão do imóvel que perfaz 2,63 ha, fazendo um cálculo de forma simples demarcando a área com vegetação restante teríamos uma área de aproximadamente de 1,12 ha.

As imagens históricas verificadas a partir do Google Earth (figura 1) mostram que houve descaracterização de parte da vegetação testemunha utilizada para os estudos da flora indicada no Plano de Intervenção Ambiental – PIA, as quais sofreram supressão da vegetação. A vegetação testemunha é um retrato da vegetação suprimida irregularmente na ADA, a qual não poderia ter sido descaracterizada antes da conferência dos estudos.



Figura 1: Imagens históricas retiradas do Google Earth a partir de 2021 até 2023, onde podem ser verificadas a área de vegetação testemunha (parcialmente descaracterizada) utilizada no PIA (2021 e 2023) e área cadastrada no CAR MG-3167202-1A9E.619D.97D9.457C.BC61.61FC.50BB.B1CD como reserva legal proposta delimitada pela cor amarela (totalmente suprimida a partir de 2022).

Também foi verificado que a supressão do restante da vegetação nativa remanescente na ADA ocorreu em junho de 2021 (segundo imagens da Plataforma SCCON), sendo que parte do fragmento florestal suprimido foi em local caracterizado no CAR MG-3167202-1A9E.619D.97D9.457C.BC61.61FC.50BB.B1CD como reserva legal proposta no imóvel.

Diante dos fatos elencados, a URA/CM entende que o item do Identificador 115786 não foi cumprido, visto que área utilizada como vegetação testemunha nos dois inventários já se encontra com a composição vegetal parcialmente comprometida, descaracterizando o estudo técnico, é, portanto, pertinente o posicionamento adotado pela equipe técnica.

- **(Identificador 115787) Item 4 - Apresentar polígono em formato KML, contendo a delimitação da área de todas as atividades a serem regularizadas no âmbito do pedido de regularização ambiental 1633/2022.**

No que tange ao escopo da Informação Complementar, houve a apresentação do polígono em formato KML, um ofício contendo a descrição do arquivo vetorial, bem como um mapa com as delimitações e descrições. Entretanto, conforme delineado no Auto de Fiscalização nº 229460/2022, durante a vistoria realizada na área foi observada a execução da atividade de transbordo de minério.

Conforme delineado no Memorando.SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 184/2023 (SEI nº 67202743), a área onde está sendo executada a atividade de estocagem de minério de ferro se sobrepõe a área onde seriam instaladas as atividades de A-05-08-4 Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito, A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e B-02-01-2 - Sinterização de minério de ferro e outros resíduos siderúrgicos. Essa atividade não consta no arquivo encaminhado. Estiveram faltantes, também, a indicação dos locais de armazenamento das matérias primas a serem utilizadas em todo o processo industrial das atividades a serem desenvolvidas.

Além disso, o polígono encaminhado contém delimitações e layout distintos daqueles indicados nos autos do processo, no anexo I do Relatório de Controle Ambiental (RCA): Planta planimétrica do empreendimento. Dessa forma, considerando os pontos destacados anteriormente, bem como essa divergência das informações, os arquivos enviados em atendimento à Informação Complementar foram avaliados como insatisfatórios.

- **(Identificador 115788) Item 5 - Apresentar a matriz de impactos e medidas mitigadoras referente a execução de todas as atividades a serem desenvolvidas na área diretamente afetada.**

Conforme delineado no Memorando.SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 184/2023 (SEI nº 67202743), a Informação Complementar apresentada foi considerada insatisfatória visto que o empreendedor não apresentou, para a fase de instalação do empreendimento, a relação completa de impactos e medidas mitigadoras.

No documento apresentado, foram destacados os impactos de Geração de resíduos sólidos e Geração de ruídos, sem apresentar, por exemplo, aqueles que se relacionam à supressão de vegetação ocorrida anteriormente (Auto de Infração nº 287716/2021), tampouco sobre a emissão de poeiras fugitivas observada em vistoria, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 229460/2022. Dessa forma, cabe ressaltar que o conteúdo, considerado incompleto, ensejou a invalidação da informação apresentada e não o formato de sua apresentação, conforme argumentou o empreendedor em sua defesa administrativa.

- **(Identificador 115789) Item 6 - Considerando que durante a fiscalização registrada no auto de fiscalização 229460/2022 foi observado a execução da atividade de transbordo de minério, deve ser apresentado ato autorizativo para execução da atividade.**

No Auto de Infração nº 287716/2021, consta a vedação ao empreendedor, diante à infração cometida, da suspensão de qualquer atividade no local da infração até a sua devida regularização junto ao órgão competente. Dessa forma, considerando que ainda não havia a conclusão da análise do processo de regularização da supressão realizada (SEI nº 1370.01.0017490/2022-39) na data de emissão do certificado de dispensa apresentado (20/09/2022), reitera-se que a certidão não poderia ter sido emitida, conforme consta no Memorando SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 184/2023 (SEI nº 67202743). Na imagem abaixo, datada de abril de 2023, é possível perceber que há movimentação proveniente das atividades citadas na área da medição da infração.



Figura 02: Área constante no Auto de Infração nº 287716/2021 e atividade já desenvolvida no empreendimento

Assim, ainda que o empreendedor tenha apresentado a documentação e a consulta ao órgão sobre a atividade desenvolvida em atendimento à Informação Complementar, o certificado não pode ser validado conforme já destacado. Dessa forma, mantém-se o entendimento de que a Informação Complementar não foi atendida.

- **(Identificador 115790) Item 7 - A autorização para supressão de vegetação deve ser precedida da avaliação de proposta de compensação por intervenção ambiental, conforme dados do levantamento e caracterização da vegetação presente na ADA e áreas de influência. Nesse sentido, solicita-se a apresentação de proposta de compensação ambiental vinculada à supressão de vegetação realizada na área do empreendimento.**

A área proposta para compensação ambiental foi considerada insatisfatória pelo técnico responsável pela avaliação da agenda verde do processo SLA nº 1633/2022 pelos seguintes motivos: a) incompatibilidade entre metodologia e a área delimitada para compensação; e b) a proposta de compensação se dá em propriedade de terceiros, cuja relação com o empreendedor não foi esclarecida no projeto, tão pouco apresentado um documento de anuência e/ou a matrícula do imóvel rural receptor.

Na defesa apresentada pelo empreendedor é citado que poderia ter sido solicitado novo pedido de informações complementares para HD Industrial LTDA buscando solucionar a insuficiência técnica da proposta e documental apontada pelo analista ambiental responsável pela análise do processo técnico na época.

A solicitação de novas informações segue regras que envolvem verificar se questões técnicas demandam, ou não, novas informações devido ao surgimento fatos novos, conforme disposto no art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

[...]

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Desse modo, por existência de outras informações complementares que possuíam situações técnicas insanáveis, não haveria como fazer nova solicitação de IC no SLA nº 1633/2022, se esse fosse o caso, visto que o processo seria de qualquer forma encaminhado para arquivamento.

- **(Identificador 115791) Item 8 - Apresentar balanço hídrico atualizado, contendo a demanda hídrico para desenvolvimento de cada atividade a ser realizada no empreendimento.**

O empreendedor apresentou dois Certificados de Uso Insignificante dos recursos hídricos para o atendimento à demanda hídrica do empreendimento, de números 0000391946/2023 e 0000391948/2023, totalizando captação máxima de 20 m³ para um consumo médio de 8,5 m³ por dia. A informação a respeito do uso de dois certificados de Usos Insignificante para suprir a demanda hídrica do empreendimento promoveu uma atualização acerca da informação apresentada nos estudos ambientais.

No que tange ao detalhamento das atividades, reitera-se o disposto no Memorando SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 184/2023 (SEI nº 67202743), que pontuou que o balanço hídrico apresentado não considerou o desenvolvimento de todas as atividades do empreendimento.

Na defesa administrativa, o empreendedor argumenta que

“[...] na apresentação do Relatório de Controle Ambiental (RCA) foi descrito que as atividades referentes aos códigos A-05-08-4, A-05-01-0 e A-05-09-5 serão executadas em um mesmo sistema de beneficiamento de minério (atividades realizadas a seco), ou seja, em uma mesma estrutura de britamento/peneiramento, sendo que as atividades dos códigos B-02-01-2 e F-05-07-1 possuíam plantas específicas para cada finalidade, onde B-02-01-2 haverá pequeno galpão destinado a estruturas de produção de síter (atividade com consumo de água) e para o código F-05-07-1 pequena planta de beneficiamento de escória (atividade realizadas a seco).”

Entretanto, não foram fornecidas informações acerca da atividade de transbordo de minérios já desenvolvida na área e que, conforme observado em vistoria (AF nº 229460/2022), promove a emissão de poeiras fugitivas. Ainda que a atividade seja dispensada do licenciamento ambiental, não desobriga o empreendedor das ações mitigadoras e de controle ambiental. Também é possível prever o impacto proveniente da operação da UTM, no que tange a emissão de particulados, que também não foi destacado.

Além disso, destaca-se do constante nos autos de defesa que haverá, para a atividade “F-05-07-1 pequena planta de beneficiamento de escória (atividade realizadas a seco).” Entretanto, no detalhamento do fluxo produtivo, mais precisamente nas páginas de nº 23 e 24 do RCA, foi destacado que, dentro da atividade de Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados é utilizada água para “aumentar a umidade e a liga do material misturado” e “melhorar a homogeneização da mistura”. Assim, exemplifica uma divergência nas informações e a inadequação do conteúdo apresentado, devendo este ter sido apresentado com maior detalhamento.

Assim, reitera-se o Memorando SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº 184/2023 (SEI nº 67202743), onde tem-se que a demanda hídrica informada não é suficiente para atender aos controles ambientais e o desenvolvimento das atividades a serem implantadas, sendo, portanto, o balanço hídrico apresentado insatisfatório.

Já no tocante à possibilidade aventada pelo empreendedor em seu recurso, de realizar a complementação das ICs em fase recursal, a mesma não deverá nem mesmo ser considerada, haja vista a inexistência de previsão normativa neste sentido. Ora, conforme art. 26 da DN 217/2017 as informações solicitadas pelo órgão ambiental deverão ser apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, e o não atendimento acarretará no arquivamento do processo.

V – Conclusão

Diante do exposto, este parecer sugere à URC-CM, a quem compete julgar em última instância os recursos contra decisões referentes ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, conforme art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, que as razões de arquivamento sejam afinal mantidas, tendo em vista os fundamentos expostos no presente parecer.